



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0003167-81.2012.815.0981)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Edson Pereira Donato

ADVOGADO: Leônidas Dias de Medeiros

APELADO: Justiça Pública

TRÂNSITO – Embriaguez ao volante e condução sem habilitação. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Inocorrência. Conjunto probatório robusto. Concurso material. Inocorrência. Ação única. Multiplicidade de condutas. Concurso formal caracterizado. Desobediência. Inobservar ordem legal de parada no trânsito de veículos automotores de via terrestre. Infração administrativa. Atipicidade penal. Absolvição que se impõe. Provimento parcial.

- *Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

- *Nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, praticado dois ou mais crimes, mediante uma só ação ou omissão, aplica-se o instituto do concurso formal de delitos e não o concurso material.*

- *A conduta de desobedecer ordem legal de parada emitida por policial no trânsito de veículos automotores de via terrestre, por subsumir-se àquela definida como infração administrativa no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, é penalmente atípica, notadamente quando o agente visa preservar o status libertatis.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Edson Pereira Donato** (f. 71) em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas/PB, que o condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 306¹ e 309² da Lei 9.503/1997 e art. 330³ c/c art. 69⁴ ambos do Código Penal, fixando-lhe pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção a serem cumpridos em regime aberto, mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima, substituída, nos termos do art. 44, § 2º⁵ do Código Penal, por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (fs. 64/68).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 22:30 horas, na cidade de Queimadas/PB, Edson Pereira Donato, ora apelante, em estado de embriaguez alcoólica, teria realizado uma manobra perigosa enquanto conduzia o veículo GOL 1.0, cor prata, ano modelo 2012/2013, placa NQH1563/PB, sem possuir habilitação; além disso, teria desobedecido policiais militares, bem como resistido à ordem de prisão.

Segundo se apurou, na data e hora acima mencionadas, policiais militares que realizavam rondas no Centro de queimadas/PB observaram o acusado, com visíveis sintomas de embriaguez, realizando uma manobra automobilística conhecida como “cavalo de pau”.

Apurou também, que em seguida, os policiais deram ordem de parada, todavia, o acusado empreendeu fuga, sendo perseguido pela guarnição policial.

1 Lei 9.503/1997 - Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

2 Lei 9.503/1997 - Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

3 CP – Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

4 CP – Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

[...];

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

Consta, ainda, da exordial acusatória que ao ser interceptado, o acusado resistiu à abordagem dos policiais desferindo chute e socos contra policiais, tendo sido necessária imobilização e uso de algemas para contê-lo (fs. 02/04).

Em seu arrazoado a d. Defesa assevera que inexistem provas robustas acerca da prática dos delitos delineados na peça de ingresso.

Pugna pela absolvição, por alegada insuficiência probatória (fs. 78/84).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 86/90).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 96/98).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Ao exame dos autos, verificamos que não se implementou nenhum prazo prescricional, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

Como relatado, o presente recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante ao argumento de que inexistem, nos autos, provas aptas ao embasamento de um decreto condenatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

DOS CRIMES

DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DA CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO

A materialidade dos crimes é irretorquível, estando comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (fs. 08/09), Boletim de Ocorrência Policial Militar (f. 12) e prova oral coligida.

No que tange à autoria, esta também é incontroversa, posto que o apelante admitiu em ambas as fases (f. 23 – no Inquérito Policial e f. 52 – em Juízo) que, mesmo inabilitado para a condução de veículo automotor, no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 22:30 horas, na cidade de queimadas/PB, após a ingestão de bebida alcoólica, foi preso em flagrante delito, na condução do veículo GOL 1.0, cor prata, ano modelo 2012/2013, placa NQH1563/PB.

Confira o quanto dito, com destaque em negrito, na parte de maior

relevância.

[...] “que **confessa que havia ingerido uma cerveja antes de ser abordado**; [...]; que é verdade que **não possui carteira de habilitação**;” [...]. (sic) (f. 23).

[...];

[...] “que realmente **estava dirigindo sem habilitação**, mas não estava embriagado, pois no dia do fato, **havia bebido apenas uma cerveja**;” [...]. (sic) (f. 52).

Registre-se, por oportuno que a ausência de exame a comprovar o grau de concentração de álcool no organismo do agente não pode elidir a sua condenação, desde que a embriaguez esteja cabalmente demonstrada por outras provas colhidas, conforme passou a prever expressamente o § 2º da Lei 9.503/1997, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.760/2012. Confira:

Lei 9.503/1997 - Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [...];

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).

Para complicar a situação do apelante, vê-se que a prova testemunhal produzida está em plena harmonia com o *decisum* vergastado.

O evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, restou devidamente delineado nos autos.

Na fase inquisitória, foram prestados esclarecimentos como veremos adiante, com destaque em negrito, no que interessa. Confira:

Wagner Souza Cavalcanti (f. 25), consignou:

[...] “que lembra que estava de plantão no dia do fato em apuração, na força tática; que lembra que a Ten Shimena estava no apoio da equipe; que recorda que estavam na viatura, trafegando pela rua principal desta cidade, início da PB 148 (rua do Assisão, como é conhecida), sentido Queimadas/Boqueirão, quando visualizou o condutor de um veículo gol, cor prata, efetuar uma manobra perigosa, conhecido por "cavalo de pau"; que tal veículo ultrapassou a viatura; que então foi dada ordem de parada, sendo usado giroflex e sirene, sem êxito; que o motorista do veículo empreendeu fuga, seguindo por uma rua paralela (rua da padaria Requintes), sendo parado em um beco

que dá acesso ao Campo de futebol, ao ser “trancado” pela viatura; **que visualizou o condutor do veículo, com sintomas de embriaguez alcoólica**, não aceitando ser revistado e questionando quem era a comandante, Ten Shimena; que então foi dada voz de prisão, tendo o dito motorista resistido, ao desferir chutes e socos nos policiais; que conseguiu imobilizá-lo, com ajuda de outros policiais da guarnição; que somente depois da prisão, foi que o condutor foi se acalmando; que lembra que estava acompanhando o preso uma jovem, que depois foi liberada;” [...]. (sic).

arrematou: A 2º TEN/PM **Shimena Targino R. Simões Brasileiro** (f. 26),

[...] “que ratifica n depoimento prestado no histórico do Boletim de Ocorrência de folhas 03; que tem a acrescentar que na ocasião da ocorrência policial estava de plantão na CPTRAN; que quando da abordagem do condutor do veículo houve resistência à prisão, bem como tal preso ficou questionando quem era a depoente;” [...]. (sic).

Cumpra sobrelevar que os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Eis o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Shimena Targino R. Simões Brasileiro (f. 43):

[...] “que realmente os fatos ocorreram como constam no histórico do termo circunstanciado, haja vista que o acusado estava realizando manobras perigosas nas proximidades em que a guarnição policial em que se encontrava a depoente estava; que foram realizadas diversas condutas para tentar conter o acusado, haja vista que ele não obedeceu a ordem de parada; **que o acusado apresentava nítidos sintomas de embriaguez, como o odor e modo de falar**; que a partir do momento em que os policiais tentaram fazer a revista pessoal no acusado, este imediatamente esboçou reação física, mas não pode afirmar como exatamente essa reação se deu pois a abordagem foi feita pelos colegas de farda da depoente; **que instado a apresentar sua habilitação o acusado não o fez**; [...]; que na época não trabalhava especificamente na cidade de Queimadas, mas em uma região mais ampla e não conhecia o acusado, nem ouviu comentários sobre a sua pessoa;” [...]. (sic).

Wagner Souza Cavalcanti (f. 50):

[...] “que no momento do fato o depoente e a policial Ximena, estavam realizando patrulhamento ostensivo regular, quando ouviram sinais de uma manobra brusca em um veículo, como uma espécie de cantada de pneu; que mesmo com os sinais para parar, inclusive o giroflex ligado, o acusado não atendeu à determinação; que o acusado apresentava fortes sintomas de embriaguez (modo de falar e o forte cheiro de álcool), mas não se recorda se o acusado apresentou habilitação; que o acusado não

queria descer do carro e estava bastante agressivo; que não conhecia o acusado de outras ocorrências; que o fato ocorreu a noite, sendo que já era tarde, mas não sabe precisar a hora; [...]; que se recorda que o acusado foi encaminhado para fazer o teste do bafômetro, mas não sabe dizer se realmente foi feito; que não se recorda de ter encontrado algum tipo de recipiente de bebida com o acusado;” [...]. (sic).

Como se vê, embora tenha o apelante irresignado-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que ele efetivamente cometeu o delito narrado na peça acusatória.

Não existem dúvidas, portanto, de que, mesmo inabilitado para a condução de veículo automotor, no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 22:30hrs, na cidade de Queimadas/PB, após a ingestão de bebida alcoólica, o apelante foi preso em flagrante delito, na condução do veículo GOL 1.0, cor prata, ano modelo 2012/2013, placa NQH1563/PB, infringido, pois, os arts. 306 e 309 da Lei 9.503/1997.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório não deve prosperar.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base, em estrita e fiel observância do critério trifásico, na forma dos arts. 59⁶ e 68⁷ do Código Penal, para ambos os delitos, restou aplicada no mínimo legal, de modo que, mantida a condenação, nenhum ajuste dosimétrico teria o condão de melhorar a situação do apelante.

Apenas um ajuste.

É que, o douto magistrado, após dosimetrar as penas referentes aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1997) e condução sem habilitação (art. 309 da Lei 9.503/1997), entendeu caracterizado o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Ocorre que, tanto a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), quanto a condução sem habilitação (art. 309 do CTB), materializaram-se mediante ação única, caracterizando sob nossa ótica, a figura do concurso formal, atraindo, assim, a incidência da norma descrita no art. 70⁸ do Código Penal.

Como cediço, o que rege o aumento da reprimenda no caso de

6 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

7 CP – Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

8 CP – Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

incidência do art. art. 70 do Código Penal é a quantidade de crimes praticados. Se forem apenas dois, eleva-se na menor fração. De três em diante, diminui-se o denominador na proporção inversa de 1 pra 1 e assim sucessivamente, até o limite máximo de aumento.

Justiça⁹: Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL que VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO PELO STJ. IDONEIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO AFERIDA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE, AINDA que SUPERFICIAL, JÁ REALIZADA POR ESTA CORTE. DUPLO EMPECILHO AO EXAME DO TEMA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA, SOB PENA DE BIS IDEM. 4. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. 5. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP. CONDIÇÃO ESPECIAL DA VÍTIMA – IDOSA. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO que NÃO INGRESSOU NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO ADMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 6. **CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES.** 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

[...].

6. Reconhecido o concurso formal de crimes, a fração de aumento deve variar de acordo com a quantidade de resultados.

9 (HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, no entanto, de ofício, para reduzir a pena-base, decotar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, e diminuir a fração de aumento do concurso formal para 1/3 (um terço), totalizando a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença. (grifamos).

Assim, considerando que o acusado mediante uma só ação, praticou 2 (dois) crimes (arts. 306 e 309 do CTB), nos termos do artigo 70 do Código Penal, por terem sido fixadas no mesmo patamar, tomo uma das penas, qual seja 6 (seis) meses de detenção e aumento-a em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 7 (sete) meses de detenção.

DA DESOBEDIÊNCIA

Quanto ao delito de desobediência, requer a defesa a absolvição do acusado ao fundamento de que a conduta é atípica.

Melhor sorte socorre o apelante.

Em verdade, a prova não deixa a menor dúvida de que o réu deixou de atender a ordem de parada da autoridade policial, sendo que Edson, inclusive, só foi efetivamente preso, após perseguição, ao ter seu veículo trancado pela Viatura Policial.

Conquanto tenha o acusado desobedecido ordem legal de parada emitida por policial no trânsito de veículos automotores de via terrestre, tem-se que essa conduta, por subsumir-se àquela definida como infração administrativa no art. 195 do CTB, é penalmente atípica.

Eis o dispositivo:

CTB – Art. 195 – Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:
Infração – grave;
Penalidade – multa

Logo, se a conduta perpetrada pelo réu amolda-se, com precisão, àquela definida em lei como infração administrativa, não importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Ademais, entendemos não estar configurada a desobediência quando o agente busca preservar o *status libertatis*, como no caso em disceptação.

A propósito¹⁰:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART.

10 RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.708 – SC (2016/0264057-2) - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RECORRIDO: MARCIEL SCHULTZ – ADVOGADO: NOELI BERTÉ – SC027705.

330 CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EM FISCALIZAÇÃO NA RODOVIA. ATIPICIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDEIÊNCIA. ATIPICIDADE. ART. 311 DA LEI 9.503/97. DIREÇÃO PERIGOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA.

O descumprimento da ordem de parada na fiscalização, com o intuito de fugir e evitar a prisão em flagrante, não configura o crime de desobediência.

Comprovado, por meio da prova testemunhal, o perigo concreto de dano causado pela ação do réu, consubstanciado na ação de trafegar em velocidade incompatível com a segurança em local de grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, confirma-se a sentença condenatória pela prática do delito previsto no artigo 311 da Lei 9.503, de 1997.

Alega o recorrente violação do art. 330 do Código Penal.

Sustenta, em suma, que “não pode ser considerada atípica conduta configuradora de crime de desobediência, praticada para facilitar a impunidade de outra prática delituosa anterior, a pretexto de estar o acusado agindo em regular exercício de direito (autodefesa)” e que “a prática de uma conduta penalmente tipificada, com vistas a assegurar impunidade de crime anterior, evidencia o exercício arbitrário ou abusivo do direito de autodefesa.”

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu não provimento:

Recurso Especial. Crime de desobediência. Não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais militares. Atipicidade da conduta. Revisão. Impossibilidade.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. Precedentes. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem judicial e a inexistência de previsão de sanção específica para tanto, salvo se houver previsão legal de cumulação de sanção de natureza civil ou administrativa com a de cunho penal.

Nesse sentido, não há falar em delito de desobediência na espécie, pois a conduta praticada pelo recorrido – de não atender a ordem dos policiais militares de parar o veículo e empreender fuga – é prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração administrativa, sem previsão de cumulação com sanção penal.

Confira-se:

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.

2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB – Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumprida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes.

II – A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA

(...)

2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta

apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes.

3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. (...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência". (HC 186.718/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, deve ser negado provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe: Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015) c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora (grifamos).

Por todo exposto, Edson Pereira Donato deve ser absolvido da imputação de desobediência por atipicidade da conduta, com supedâneo no disposto no art. 386, III¹¹, do Código de Processo Penal.

Mantenho, pelos mesmos argumentos da origem, a substituição da pena corporal por restritivas e o regime inicial aplicado.

Ante ao exposto, **dou parcial** provimento à apelação, para:

I) Com fulcro no art. 386, III, do CPP, absolver Edson Pereira Donato da imputação de desobediência, por atipicidade da conduta;

II) afastar o concurso material, reconhecer o concurso formal e reduzir a pena anteriormente fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias, para 7 (sete) meses de detenção, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunhas Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele

¹¹ CPP – Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...];

III – não constituir o fato infração penal;

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -